



Lei nº 164 de 16 de setembro de 2002

Disciplina a padronização da arborização urbana no Município de Taquaral e das outras providências.

Petronílio José Vilela, Prefeito do Município de Taquaral, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I **Das disposições gerais**

Capítulo I **Da finalidade**

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Taquaral, impondo ao munícipe, a corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Capítulo II **Do objeto**

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

- I** - A Vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;
- II** - As mudas de espécie arbórea e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III** - A vegetação de porte arbóreo de preservação permanente de acordo com a Lei Federal nº 4771 de 15 de setembro de 1965 e suas regulamentações.



Capítulo III

Da competência

Artigo 3º - O Poder Executivo estabelecerá o órgão competente responsável pela fiscalização e estabelecimento de normas técnicas, visando o cumprimento desta Lei.

Capítulo IV

Das definições

Artigo 4.º - Arborização urbana é: para efeito desta Lei, aquela adequada ao meio urbano, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Artigo 5º - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pelos Direitos do Meio-Ambiente.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário.

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) Condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo Único - A enumeração de que trata este Artigo, é exemplificativa, podendo ser ampliada pelo Executivo ou órgão competente através de norma técnica ou resolução.

Artigo 6º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 m (5 cm) à altura do peito (D.A.P.);

II - D.A.P. Diâmetro à Altura do Peito: diâmetro do caule a uma altura de 1,30m, medida a partir do ponto de intercessão ente a raiz e o caule, conhecido como colo;



III - Muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no Inciso I deste Artigo;

IV - Vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferências humanas, podendo ser primária ou estar em outros estados de regeneração;

V - Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em áreas de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal 4.771 e suas regulamentações.

Título II

Da arborização municipal

Capítulo I

Do planejamento

Artigo 7º - Os novos projetos para execução do sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação elétrica deverá ser convenientemente isolada de acordo com a análise do órgão de que trata o Artigo 3º por técnico devidamente habilitado.

Artigo 8º - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar técnicas de modo a evitar podas ou supressão das árvores, sendo que os referidos projetos deverão ser submetidos a análise do órgão de que trata o Artigo 3º.

Artigo 9º - Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidas a apreciação do órgão de que trata o Artigo 3º, em conjunto



com o departamento responsável por obras e planejamento que emitirão parecer técnico objetivando:

I - A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II - Os recursos paisagísticos da obra em estudo devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Artigo 10 - Os projetos, para serem analisados, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

Artigo 11 - O órgão de que trata o Artigo 3º desta Lei, deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes legalizados e que não tenham arborização, projeto que defina de forma adequada, a arborização urbana da região.

Artigo 12 - O órgão de que trata o Artigo 3º desta Lei, deverá no prazo de 30 dias a partir da entrada de projeto, manifestar-se, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo, de acordo com a importância e a complexidade do mesmo.

Artigo 13 - Em caso de nova edificação, o alvará de *"habite-se"*, só será emitido, a partir do plantio de mudas arbóreas vegetais adequadas em sua parte frontal de acordo com as normas.

Artigo 14 - As edificações com fim comercial deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

Capítulo II

Do critério para arborização

Artigo 15 - Para arborização em bens de domínio público urbano do Município de Taquaral, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte, até 4 m de altura:

- a) Nas calçadas sob a rede elétrica;
- b) Nas calçadas estreitas (< 2 m) com recuo na construção;
- c) Nas ruas com largura inferior a 8 m.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

II - De porte médio e grande (acima de 5 m de altura), nas calçadas com largura igual ou superior a 2 m do lado oposto à rede elétrica em ruas com largura igual ou superior a 8 m.

Parágrafo 1º - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

Parágrafo 2º - A arborização das calçadas que circundam as praças, é de caráter facultativo.

Parágrafo 3º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias, será de 0,3 m.

Parágrafo 4º - O órgão municipal competente, expedirá resolução relacionando as espécies de porte pequeno, médio e grande indicadas para arborização urbana.

Artigo 16 - A arborização em áreas privadas do Município de Taquaral deverá ser proporcional às dimensões do local respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caberá ao empreendedor as custas do projeto e execução da arborização das ruas e áreas verdes com a devida autorização e inspeção do órgão municipal competente.

Artigo 17 - As mudas de árvores poderão ser doadas pelo Poder Executivo, podendo o munícipe plantá-la em local de domínio público ou privado, junto à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pelo órgão municipal competente.

Capítulo III

Da poda e supressão

Artigo 18 - A poda ou supressão de árvore plantada sob domínio público somente será permitida a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

I - Servidor da Prefeitura devidamente treinado, mediante ordem de serviço do órgão de que trata o Artigo 3º desta Lei;

II - Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população ou patrimônio público ou privado desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso em arborização urbana, devendo, posteriormente, emitir relatório ao Executivo;

III - Equipe do Corpo de Bombeiros;

IV - Pessoas credenciadas pelo Executivo ou órgão de que trata o Artigo 3º desta Lei, através de cursos de urbanização urbana realizados periodicamente pela mesma.

Parágrafo Único - Em caso de emergência real ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, as equipes ou pessoas relacionadas nos Incisos acima poderão efetuar a poda ou supressão de árvores.

Artigo 19 - O munícipe que solicitar a poda de árvore de domínio público ou localizadas nas áreas relacionadas no "Artigo 5º, II b", desta Lei, deverá justificar o pedido e se possível juntar a planta ou croqui, demonstrando a exata localização da árvore a que se pretende podar.

Artigo 20 - A poda ou supressão de qualquer árvore, somente será permitida através de autorização do Executivo ou do órgão de que trata o Artigo 3º desta Lei quando:

I - O estado fitossanitário da árvore justificar;

II - A árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queima;

III - A árvore estiver causando danos comprovados à população ou ao patrimônio público ou privados, não havendo outra alternativa;

IV - Se tratar de espécie invasora, tóxica e ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso ou circulação de veículos;

VI - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a constituição de obras e rebaixamento de guias;

VII - Colocar em risco a incolumidade pública.



Capítulo IV Do ajardinamento

Artigo 21 - Quando se tratar de ajardinamento, este deverá seguir as seguintes normas:

- I** - Somente poderá ser executado em passeios de largura superior a 1,3 m e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;
- II** - O ajardinamento terá largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do referido passeio;
- III** - Para passeio com largura superior a 2,5 m, será facultada a constituição de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura máxima de $\frac{1}{4}$ do passeio respectivo.

Título III Da imunidade ao corte da árvore

Artigo 22 - Qualquer árvore poderá ser declarada **imune** ao corte, mediante ato do executivo, levando-se em consideração:

- I** - Sua raridade;
- II** - Sua antiguidade;
- III** - O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV** - Sua condição de porta semente;
- V** - Qualquer outro fator considerado relevante pelo Executivo ou por órgão competente.

Parágrafo 1º - As árvores declaradas imunes serão identificadas com placas que certifiquem sua condição.

Parágrafo 2º - Qualquer munícipe poderá solicitar declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento ao chefe do Executivo ou do órgão competente.

Parágrafo 3º - A árvore declarada imune, será considerada de preservação permanente.



Título IV

Das proibições

Artigo 23 - Fica proibida a poda drástica de arvores publicas ou localizadas nas áreas relacionadas no "Artigo 5º II b", sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor devidamente qualificado e com ordem de serviço.

Parágrafo Único - Considerar-se-á poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundarias ou primarias, de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a sua capacidade de regeneração.

Artigo 24 - É proibido a realização de **anelamento** de qualquer vegetação arbórea localizada em área pública ou nas áreas de que trata o "Artigo 5º II b".

Parágrafo Único - **Entende-se por anelamento:** o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal à morte.

Artigo 25 - Fica proibido ainda:

I - Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo, ainda que culposamente, salvo nos casos de poda e supressão autorizadas nos termos desta Lei;

II - Plantar arvores em qualquer dos locais citados no "Artigo 5º I" sem prévia consulta a representante do Executivo ou órgão municipal competente.

Título V

Das penalidades

Capítulo I

Das disposições preliminares

Artigo 26 - Constitui intenção, para os efeitos desta Lei toda omissão ou ação que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das entidades administrativas competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 27 - É considerado infrator nos termos desta Lei respondendo solidariamente:

- I - O executor;
- II - O mandante;
- III - Quem, de qualquer modo, contribuir para o fato;
- IV - Se pessoa jurídica, o representante legal.

Parágrafo Único - Qualquer munícipe poderá autuar o infrator, devendo o auto, ser assinado por duas testemunhas, encaminhado para a Prefeitura para fins de direito.

Artigo 28 - O infrator será notificado pessoalmente no próprio auto de infração.

Parágrafo 1º - No caso de recusa no recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará o acompanhamento de duas testemunhas.

Parágrafo 2º - No caso de recurso, a notificação da decisão, ocorrerá via correio.

Parágrafo 3º - No caso de não localização do infrator a notificação ocorrerá através de edital publicado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 4º - O infrator terá 05 dias úteis para recorrer, contados a partir da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Capítulo II

Da infração e das penas

Artigo 29 - Ao infrator será aplicada penalidade na seguinte ordem:

- I - Arrancar mudas de arvores, multa de R\$25,00 por muda arrancada, podendo o infrator isentar-se do pagamento de multa, através de reparação dos danos causados por meio do replantio de mudas em igual número as que foram arrancadas, responsabilizando-se este, em velar integralmente pela formação destas mudas, até que estejam completamente pegas, responsabilizando-se pelos custos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Por infração ao disposto no "Artigo 24" desta Lei multa de R\$50,00 por árvore, sendo este valor duplicado, se levar a árvore a morte;

III - Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo sem autorização, multa de R\$ 25,00 por cada ato;

IV - Suprimir espécie arbórea sem a devida autorização multa de R\$ 100,00 por cada ato, podendo o infrator isentar-se do pagamento de multa, através de reparação dos danos causados por meio do replantio de mudas em igual número as que foram suprimidas, responsabilizando-se este, em velar integralmente pela formação destas mudas, até que estejam completamente pegadas, responsabilizando-se pelos custos;

V - Desrespeitar qualquer Artigo desta Lei, referente ao planejamento de arborização urbana multa de R\$ 50,00 e embargo das obras até que se cumpra com as obrigações impostas por esta Lei.

VI - Não replantio legalmente exigido; multa de R\$100,00 por mês de atraso;

Parágrafo 1º - Se a infração ocorrer contra árvore declarada imune, a multa será **quintuplicada**, sem possibilidade das isenções previstas nos "Incisos I e IV deste Artigo".

Parágrafo 2º - Os valores previstos nesta Lei serão reajustados mensalmente pelo IGP-M.

Artigo 30 - A multa não paga em tempo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Artigo 31 - Os débitos decorrentes de multa não pagos devidamente nos prazos regulamentares serão atualizados pelos mesmos índices utilizados habitualmente pelo Executivo.

Artigo 32 - Os recursos financeiros provenientes do pagamento de multas aplicadas nos termos desta Lei serão creditados ao FMMA (Fundo Municipal de Meio-Ambiente) a ser instituído pelo Executivo.

Título VI **Das disposições finais**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 33 - O Poder Executivo nos limites de sua competência poderá expedir as resoluções necessárias para o cumprimento desta Lei.

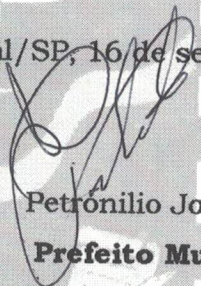
Artigo 34 - O Poder Executivo do Município de Taquaral regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias.

Artigo 35 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

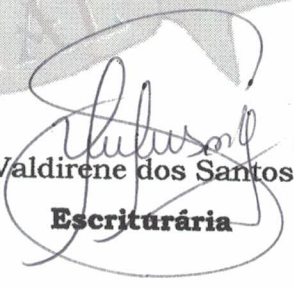
Registra-se e Publique-se

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 16 de setembro de 2002.



Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal

Dado e passado nesta secretaria em data supra.



Valdirene dos Santos
Escriturária